

Requerente: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista/SP

Solicitante: Excelentíssimo Senhor (a) Presidente (a) e Comissões Competentes

Assunto: Trata-se de Pedido de Parecer Técnico-Jurídico sobre o Projeto de Lei n.º 1.485, de 03 de Outubro de 2.024, que Dispõe sobre: Alteração do Artigo 3º da Lei n.º 1.597, de 28 de Agosto de 2009, e dá outras providências.

1.RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Parecer Técnico-Jurídico sobre o Projeto de Lei n.º 1485, de 03 de outubro de 2.024, que dispõe sobre a alteração do artigo 3º da Lei n.º 1.597, de 28 de agosto de 2009, e dá outras providências.

Esse Projeto de Lei é de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. DA LEI 1.485/2024

A Lei n.º 1.485/2024, de acordo com o autor da mesma, visa modernizar e adequar a legislação as demandas atuais do servidor público municipal, promovendo o aprimoramento profissional e acadêmico. Um dos destaques dessa Lei, caso aprovada, seria a ampliação do prazo de licença para até 90 dias nos casos de estudos no exterior e para a elaboração de

dissertações de mestrado ou teses de doutorado, o que seria fundamental para incentivar a qualificação dos servidores, proporcionando a oportunidade de aprofundar conhecimentos e competências que beneficiem tanto o servidor quanto a administração pública.

3. DA VOTAÇÃO

Esse subscritor (**s.m.j**) entende, que mesmo o projeto sendo benéfico para os servidores públicos municipais, esse não seria o momento ideal para a votação, tendo em vista, que se trata de final de mandato, e que tal votação estaria impondo obrigações, inclusive de caráter financeiro a uma nova Administração Municipal que se iniciará em 01 de janeiro de 2.025.

4. DA OBRIGAÇÃO PARA O PRÓXIMO MANDATO

A Lei é muito clara e também muito atenta ao período de final de mandato, em relação a obrigações contraídas ao final de um, para início e obrigatoriedade de outro.

Tal dispositivo de segurança jurídica, foi pensado, justamente, para que um Chefe do Poder Executivo, ao findar de seu mandato, seja por motivo que fosse, não realizasse algo que poderia prejudicar o próximo governante.

5. DAS PONDERAÇÕES

Analisando atentamente o Projeto de Lei 1.485/2024, esse subscritor entende que a iniciativa não deixa de ser positiva para o funcionalismo público, porém, nesse momento, não seria o momento ideal para essa apreciação, sendo que é vedada em ano eleitoral o aumento de gastos para

o próximo mandato, e essa lei, se aprovada, vai gerar gastos, pois a ausência maior sem prejuízo de remuneração, automaticamente fará com que o Poder Público Municipal, tenha a necessidade de substituir tal servidor, para que o expediente/trabalho que o mesmo desempenhava não venha a ser prejudicado e assim prejudicar a comunidade.

6. DO PARECER

Esse subscritor, após a análise concreta e minuciosa do pleito apresentado para Parecer Técnico-Jurídico, assim entende:

1. Que o Projeto de Lei, mesmo sendo benéfico ao funcionalismo público, não contém o tempo oportuno para ser apreciado, tendo em vista o findar de um mandato, para em breve, início de outro em 01 de janeiro de 2.025.

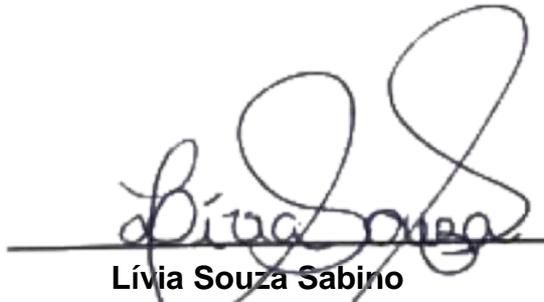
2º Que esse Projeto de Lei automaticamente criará despesa para o próximo Mandato, tendo em vista, que ao aumentar a licença do servidor, sem prejuízo de seus vencimentos, haverá necessidade de se direcionar um outro servidor para o cumprimento da função, antes realizada pelo agente licenciado.

3º Em ano eleitoral a Lei é mais rígida justamente para não se criar medidas desmedidas de um fim de mandato para outro. Por esse motivo, entende esse subscritor que não há base legal para votação nesse ano. O que poderia ser feito, é um estudo desse Projeto de Lei, para ser analisado no início do próximo mandato.

7. VALIDADE

O presente parecer não tem caráter **vinculativo**, sendo o mesmo **opinativo**, respeitando-se qualquer outro entendimento que possam vir a ter neste caso em análise. Contudo, a decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre convencimento de cada Edil que foi legitimamente escolhido (a) pela população desta Urbe através de sufrágio popular.

São Paulo, 21 de outubro de 2024.



Lívia Souza Sabino

OAB/SP n.º 446.175